



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	18239.001104/2010-93
ACÓRDÃO	2001-007.274 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	22 de agosto de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	JANAINA GONCALVES CARDOSO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2006

IRRF. RETENÇÃO PELA FONTE PAGADORA. COMPROVAÇÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE.

Deve-se instruir os autos com elementos de prova que fundamentem os argumentos de defesa de maneira a não deixar dúvida sobre o que se pretende demonstrar, eis que o lançamento deve se conformar à realidade fática.

Afasta-se parcialmente a glosa quando os elementos de prova que fundamentam as alegações recursais se prestam a confirmar a ocorrência parcial da retenção na fonte do imposto deduzido no ajuste anual.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para restabelecer a compensação do imposto de renda retido na fonte, no valor de R\$ 836,57, na base de cálculo do imposto de renda.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Andressa Pegoraro Tomazela, Marcelo Milton da Silva Risso, Raimundo Cassio Goncalves Lima, Wilderson Botto, Wilsom de Moraes Filho, Honório Albuquerque de Brito (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 29/31):

Para a contribuinte retro qualificada foi emitida a Notificação de Lançamento - IRPF de fl(s). 3/7, que lhe exige o recolhimento do crédito tributário no montante de R\$ 389,81, sendo de imposto - código 0211 - o valor de R\$ 259,38, e o restante dos acréscimos legais correspondentes, consoante nela discriminados.

Decorreu o lançamento da revisão efetuada na Declaração de Ajuste Anual do IRPF - DAA/2007 apresentada à RFB pela contribuinte, cujo resultado foi de imposto a restituir de R\$ 804,64, conforme demonstrativo à fl. 6. De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal de fl(s). 5, foi apurada **compensação indevida de IRRF, no valor de R\$ 1.064,02**, informado como incidente sobre rendimentos declarados como recebidos de Vig-Lex Serviços de Vigilância e Guardas Ltda., sob a justificativa: ***“regularmente intimado, o contribuinte não atendeu à intimação - a glosa correspondeu à diferença entre o declarado e o informado pelas fontes pagadoras via Dirf”***.

Cientificada do lançamento, a interessada apresentou a impugnação de fl(s). 2, instruída com o(s) elemento(s) de fl(s). 9/23. Nessa oportunidade, contesta o feito fiscal argumentando que **o valor do IRRF consta dos contracheques anexos**.

A decisão de primeira instância, por unanimidade, manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2007

IMPOSOT DE RENDA RETIDO NA FONTE.

Mantém-se a compensação do imposto de renda na fonte, considerada pela autoridade revisora, quando a respectiva retenção não ficar devidamente comprovada com documentos hábeis e idôneos.

Cientificada da decisão em 19/09/2013 (fls. 32/33), a contribuinte, em 15/10/2013, interpôs recurso voluntário (fls. 36/38), insurgindo-se contra a manutenção da autuação, alegando, em brevíssima síntese, que promoveu a declaração do IRRF com base em seus contracheques, sendo certo que a empresa não apresentou DIRF e muito menos forneceu o

informe de rendimentos ou outro documento similar que comprovasse os rendimentos e a retenção do imposto de renda, tendo a empresa falido em 14/02/2007. Alega ainda que acionou a fonte pagadora judicialmente buscando seus direitos trabalhistas, os quais ainda não foram quitados. Requer, ao final, o cancelamento do débito fiscal reclamado.

Instrui a peça recursal com o documento de fls. 39/50.

Em 29/12/2023, em face da extinção do mandato do conselheiro relator, Marcelo Rocha Paura, ocorrido em 28/09/2023, o processo foi enviado para novo sorteio (fls. 55), sendo-me distribuído em 28/03/2024, para prosseguimento do julgamento.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Wilderson Botto, Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razões por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

As alegações trazidas como preliminares, a bem da verdade se confundem com as razões de mérito, e com ele serão apreciadas.

Mérito

Da compensação indevida do imposto de renda retido na fonte:

O litígio recai sobre a compensação indevida do imposto retido na fonte, no valor de R\$ 1.064,02, apurada em sede de revisão da DAA/2007 apresentada, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do processado, no sentido do acatamento da aludida dedução remanescente declarada.

Inicialmente, vale salientar que a autoridade fiscal requereu as justificativas sobre a compensação pleiteada. Não se pode olvidar que na relação processual tributária, compete ao sujeito passivo oferecer os elementos que possam ilidir a imputação da irregularidade suscitada. Conclui-se, portanto, que a comprovação da compensação declarada, quando exigidas e não apresentadas, **autoriza a glosa da dedução pleiteada e a consequente tributação dos valores correspondentes.**

A própria lei estabelece a quem cabe provar determinado fato. É o que ocorre, a título de exemplificação, no caso das deduções. O art. 11, § 3º do Decreto-lei nº 5.844/43, por seu turno, reza que o sujeito passivo pode ser intimado a promover a devida justificação ou

comprovação, imputando-lhe o ônus probatório. Mesmo que a norma possa parecer, ao menos em tese, discricionária, deixando ao sabor do Fisco a iniciativa, e este assim procede quando está albergado em indícios razoáveis de ocorrência de irregularidades nas deduções, **mesmo porque o ônus probatório implica trazer elementos que afastem eventuais dúvidas sobre o fato imputado.**

Assim, passo ao cotejo dos documentos carreados, em relação aos fundamentos motivadores da manutenção da autuação traçados na decisão recorrida (fls. 30/31):

O(s) documento(s) que instruiu(ram) a impugnação apresentada, **contracheques, não foi(ram) considerado(s) pela autoridade fiscal** que procedeu à revisão de ofício como suficiente(s) para demonstrar o pleito da compensação do IRRF informado na DAA/2007 objeto da NL em foco.

De fato, tal(is) documento(s) **não traz(em) as informações necessárias para evidenciar a retenção sofrida**, consoante expressa o dispositivo legal acima descrito.

Assim, sem documentação hábil e idônea **para comprovar de forma inconteste a retenção de IRF que alega ter sofrido**, não resta alternativa, nesta oportunidade, senão a de manter a compensação indevida apontada da NL de fls. 3/7

Além dos documentos apresentados como prova de sua defesa não se prestarem para o fim proposto, **sequer constam o nome e o CNPJ da fonte pagadora, conforme consultas nos Sistemas da RFB, não há Dirf em nome da contribuinte.**

Pois bem. Feito o registro acima e após detida análise, entendo que a pretensão recursal merece parcialmente prosperar, porquanto a Recorrente se desincumbiu do ônus que lhe competia.

Cabe salientar, por oportuno, que se deve admitir todos os meios e elementos de prova a fim de se evitar que o contribuinte que sofreu retenção do imposto de renda seja penalizado por omissão da fonte de pagadora, sobretudo pela não apresentação, como deveria, da DIRF contemplando os valores efetivamente pagos e retidos.

Este, aliás, é o entendimento já pacificado neste CARF, culminando inclusive com a edição da súmula nº 143:

Súmula CARF nº 143

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos. (**Vinculante**, conforme [Portaria ME nº 410](#), de 16/12/2020, DOU de 18/12/2020).

Ainda da prova carreada, verifico que os contracheques emitidos pela fonte pagadora Vig-Lex Serviços de vigilância e Guardas Ltda. (fls. 11/22), cujos originais encontram-se no processo nº 0081600-70.2007.5.01.0058, em curso na 58ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro/RJ, movido pela contribuinte contra a empresa e outros (fls. 10 e 42/50), **conforme aliás certificado e atestado de próprio punho nos contracheques já acostados (fls. 11/22)**, registram a ocorrência de retenção do IR Fonte (R\$ 836,57) sobre os rendimentos tributáveis recebidos – sendo que vínculo laboral,

diga-se de passagem, restou certificado pelas folhas da CTPS trazidas (fls. 39/41) e não tendo a relação de trabalho sido questionada pela decisão recorrida, **que apenas reafirmou a correção da glosa da dedução do IRRF por falta de apresentação da DIRF pela fonte pagadora** – validando assim as informações lançadas na DAA/2007, oportunizando à Recorrente compensar os IR comprovadamente retido. Isso se dá porque, além da responsabilidade atribuída às fontes pagadoras pela retenção das aludidas verbas, a apuração definitiva do imposto se dará no ajuste anual e sob responsabilidade exclusiva do contribuinte, ao teor do art. 121 do CTN.

Portanto, diante da verossimilhança das alegações recursais, aliado ao conjunto probatório produzido, indene de dúvida acerca da ocorrência da retenção do IR Fonte parcial declarado, tudo lastreado na legislação de regência (art. 87, IV e § 2º do RIR/99), razão pela qual, me convencendo da correção da conduta fiscal adotada pela Recorrente, restabeleço a dedução **no limite em que comprovado**, e afasto o crédito tributário no particular.

Já em relação ao IR Fonte sobre o 13º salário, no valor de R\$ 88,51 (fls. 22), cabe salientar que tal valor **não é dedutível por se sujeitar ao regime de tributação exclusiva na fonte**, não podendo assim compor a base tributável sujeita ao ajuste anual, urgindo a manutenção da glosa neste ponto.

Conclusão

Ante o exposto, voto por DAR PARCIAL PROVIMENTO ao presente recurso, para restabelecer a compensação do imposto de renda retido na fonte, no valor de R\$ 836,57, na base de cálculo do imposto de renda.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto